



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Josué Romero
Tribunal Pleno
Sessão: **12/12/2018**

23 TC-002482/026/15 PEDIDO DE REEXAME

Município: Araraquara.

Prefeito(s): Marcelo Fortes Barbieri e Antonio Clovis Pinto Ferraz.

Exercício: 2015.

Requerente(s): Marcelo Fortes Barbieri - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 24-10-17, publicado no D.O.E. de 13-12-17.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849) e outros.

Acompanha(m): TC-002482/126/15 e Expediente(s): TC-000861/013/15, TC-000862/013/15, TC-034107/026/15 e TC-009497/026/16.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 05-12-18.

Ementa: Pedido de Reexame. Contas Municipais.
Não provimento. Aspectos contábeis negativos.
Encargos sem parcelamento.

Relatório

Nos autos, **pedido de reexame** interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Araraquara, por meio de seu representante legal, contra decisão da e. Segunda Câmara que, em sessão de 24/10/2017, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas relativas ao exercício de 2015, tendo em vista os desacertos nos aspectos contábeis¹ e a falta de recolhimento dos encargos devidos ao órgão previdenciário dentro do exercício de sua competência, em desacordo com a jurisprudência desta Casa.

O parecer combatido foi publicado no *DOE* de 13/12/2017 e o apelo protocolizado em 28 de fevereiro de 2018.

¹ Resultado financeiro deficitário correspondente a mais de 1 mês da RCL, falta de disponibilidade financeira suficiente para cobertura da dívida de curto prazo e alterações orçamentárias (40,81%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nesta oportunidade, o recorrente procura descaracterizar as impropriedades, em suas razões recursais e documentos (fls.1352/1378).

Alega em síntese que: o resultado financeiro e os compromissos de curto prazo devem ser revistos considerando despesas que, embora empenhadas e registradas nas peças contábeis, foram canceladas; a fiscalização reuniu em único percentual de alterações orçamentárias todos os atos que resultaram na modificação do orçamento inicial; o Município deu atendimento aos principais índices de aplicação ao qual a Administração Pública está vinculada.

Sobre a situação dos encargos, acrescenta que diante da dificuldade de caixa e da diminuta capacidade de arrecadação, privilegiou-se a manutenção da prestação de serviços à população: o atraso no recolhimento das contribuições evitou o parcelamento dos débitos que poderiam gerar juros e multas acima daqueles pagos pelos atrasos.

Cita vários julgados deste e. Tribunal relevando a questão dos encargos.

Assessoria Técnica, sob o enfoque econômico (fls.1381/1383), ao analisar os argumentos de defesa, entende que não constam dos autos elementos novos que tivessem força para reverter a situação das contas. Conclui pela manutenção do parecer desfavorável emitido.

Quanto ao aspecto jurídico (fls.1384/1386), observa que esta Corte de Contas tem firmado posicionamento relevando a questão dos encargos sociais quando efetuado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

parcelamento nos termos das disposições da Lei Federal nº 13.485/17 e da Nota Técnica SDG nº 139.

Contudo, ao compulsar as contas do exercício de 2016 da Municipalidade, verifica que o inadimplemento oriundo do exercício em exame permanece pendente de solução.

A exemplo da assessoria congênere, considera que as justificativas prestadas sob os aspectos econômico-financeiros não reverterem a situação processual. Dessa forma, permanecendo as irregularidades motivadoras da rejeição, conclui, acompanhada de Chefia de ATJ (fls.1387), pelo **não provimento** do pedido de reexame.

MPC (fls.1388/1389) manifesta-se, em preliminar, pelo conhecimento do presente pedido de reexame. Quanto ao mérito, tendo em vista a ausência de elementos capazes de alterar os termos do r. parecer recorrido, opina pelo **não provimento**.

O processo constou da ordem do dia da 38ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 5/12/2018, ocasião em que foi solicitada sua retirada de pauta **após sustentação oral da defesa**.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002482/026/15

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

No mérito, conforme conclusão dos órgãos técnicos, as razões de defesa ofertadas não foram suficientes para afastar as incorreções motivadoras da rejeição das contas.

Conforme constou da manifestação de Assessoria Técnica (fls.1381/1383), em relação aos desacertos nos aspectos contábeis, "os resultados mostram que não houve a devida prudência e o necessário cuidado com a gerência dos gastos públicos, pois, em nenhum momento efetivou-se a indispensável contenção de despesas visando resultar numa efetiva diminuição do déficit financeiro, conforme determina a LRF."

A respeito da falta de recolhimento dos encargos devidos ao órgão previdenciário, entendo que os argumentos e documentação acrescidos não esclarecem a pendência, haja vista que, não obstante as várias intervenções nos autos, não houve até o momento a apresentação de documentos comprobatórios que atestem a realização do parcelamento nos termos das disposições da Lei Federal nº 13.485/17 (Nota Técnica SDG nº 139).

Nessas circunstâncias, voto pelo **não provimento** do presente pedido de reexame, mantendo na íntegra o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Araraquara, referentes ao exercício de 2015.

Eis o meu voto.